



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone
(16) 3352-7840 – CEP 14940-097

Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 100/2022

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ROUBO, FURTO E RECEPÇÃO DE CABOS, FIOS METÁLICOS, GERADORES, BATERIAS, TRANSFORMADORES E PLACAS METÁLICAS NO MUNICÍPIO DE IBITINGA.

(Projeto de Lei Ordinária nº __/2022, de autoria do Vereador Ricardo Prado).

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a dispor sobre a aplicação de medidas administrativas de prevenção e combate ao roubo, furto e receptação de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas.

Art. 2º A pessoa jurídica ou física que adquirir, distribuir, armazenar, estocar, portar, transportar, vender ou expor à venda, revender, reciclar, trocar, usar a matéria prima ou compactar fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas, produtos de crime, estará sujeita às penalidades desta Lei.

Art. 3º Considera-se fio metálico, para fins desta Lei, os fios de cobre e alumínio e por semelhança, a fibra ótica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados telefônicos.

Art. 4º Todos os estabelecimentos que comercializam metais reutilizados, sendo ou não os comércios popularmente denominados e conhecidos como ferro-velho, deverão emitir nota fiscal nos termos da legislação em vigor, bem como deverão manter livro próprio para o registro de todas as operações que envolvam a comercialização de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas.

Parágrafo único. O livro de registro mencionado no caput deste artigo deverá conter informações pessoais do vendedor, a exemplo de nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), carteira de identidade, endereço completo e número de cadastro de catadores de resíduos sólidos recicláveis.

Art. 5º Os estabelecimentos que não mantiverem os registros estabelecidos estarão sujeitos à seguintes penalidades:



I - multa de 100 UFM (cem unidades fiscais municipais) por quilo de cobre e /ou ferro em seu poder, aplicada em dobro na primeira reincidência;

II - persistindo a reincidência, além de nova multa em dobro, será aplicada pena de interdição, onde não será permitindo ao estabelecimento infrator continuar com suas atividades, as quais ficarão suspensas até a regularização dos materiais em seu poder ou o descarte em local apropriado, indicado pela administração municipal;

III - a penalidade de interdição poderá ser afastada, se o estabelecimento fornecer informações suficientes a identificação do responsável pela venda.

Art. 6º Os estabelecimentos de comércio de sucata, ferro-velho, reciclagem e afins terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei para se adequarem a suas disposições.

Art. 7º As sanções previstas nesta Lei podem ser aplicadas cumulativamente.

Art. 8º Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, estabelecendo procedimentos e sanções.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 02 de junho de 2022.

RICARDO PRADO
Vereador - PL

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssima Senhora Presidente e demais Vereadores,

O furto de transformadores, geradores, fios, cabos e materiais metálicos de concessionárias de telefonia e energia, peças de cobre e bronze oriundas de cemitérios, placas de trânsito, tampas de bueiros e hidrômetros têm-se transformado em um dos tipos mais comuns de crime. Fora os prejuízos materiais causados a particulares e à administração pública, há também um enorme problema causado à população, que muitas vezes fica privada de serviços essenciais.

O comércio de sucatas metálicas é uma importante fonte de renda para catadores de materiais recicláveis, portanto, a intenção deste Projeto de Lei não é prejudicar esta atividade, mas impedir que ela seja realizada com materiais provenientes de práticas criminosas. Não há mal em se adquirir, coletar e vender, por exemplo, latas de alumínio, arames, tampinhas de garrafas, panelas, pregos, portões, embalagens e outros objetos metálicos que, após anterior uso, tenham virado sucata. Também não há nenhum problema que para o primeiro uso (produtos novos), empres



comercializem geradores, transformadores, fios e cabos elétricos para concessionárias de energia e telefonia, placas de trânsito e tampas de bueiros. O que não é admissível é o comércio, por exemplo, de transformadores, hidrômetros, placas de trânsito e tampas de bueiro, cabos elétricos de empresas de energia ou telefonia e placas de trânsito que já estivessem anteriormente em uso. Nestes casos, é enorme a chance destes produtos ou materiais terem sido criminosamente retirados do local em que estavam, para entrarem em uma cadeia ilegal de comercialização.

Estabelecendo-se a proibição do comércio dos materiais anteriormente elencados que não tenham comprovada origem idônea, a ideia é quebrar a cadeia criminosa que os envolve, desestimulando o furto deles. Como forma de coibir estas práticas, este projeto de Lei também cria obrigações aos comerciantes de sucatas metálicas e sanções para os que as desrespeitem.

Importante ressaltar que a exiguidade do prazo solicitado para a regulamentação da presente proposição está embasada no caos social e de segurança que está se instalando, diuturnamente em nossa cidade e região, por conta desses incidentes criminosos que subtraem bens públicos e privados, diminuem a segurança das pessoas e também daqueles que trabalham de forma lícita, transparente e idônea, seja na coleta de recicláveis ou mesmo em sua comercialização formal.

Ibitinga, 02 de junho de 2022.

RICARDO PRADO
Vereador - PL



